SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173173 - RJ (2024/0367221-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197 EDUARDO PONTIERI - SP234635
RECORRIDO	:	JULIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	LEILA LIANE ROSNIESKI - RJ117160

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CÁLCULO. ART. 917, §§ 3º E 4º DO CPC. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. A apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo com o valor que o embargante entende correto, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, pode ser dispensada quando a verificação do excesso de execução depender da produção de determinada prova ou de determinada providência, pelas partes ou pelo próprio Juízo.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46566836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 6aaa4c68-e155-4c4f-bac8-52ba3ff68c80

RECURSO ESPECIAL Nº 2173173 - RJ (2024/0367221-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197 EDUARDO PONTIERI - SP234635
RECORRIDO	:	JULIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	LEILA LIANE ROSNIESKI - RJ117160

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CÁLCULO. ART. 917, §§ 3º E 4º DO CPC. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. A apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo com o valor que o embargante entende correto, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, pode ser dispensada quando a verificação do excesso de execução depender da produção de determinada prova ou de determinada providência, pelas partes ou pelo próprio Juízo.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES em face de JULIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO, com pedido de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Evento 96), que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça deferida à agravada, e, quanto às matérias abordadas na inicial dos embargos à execução, afastou a prescrição intercorrente, julgou improcedentes os pedidos de extinção da execução, com base nas teses da embargante. Por fim, converteu o julgamento em diligência no que toca ao* quantum debeatur*, determinando, o encaminhamento dos autos à Contadoria judicial, para realização de novos cálculos.*
> *2. Como cediço, nos termos do art. 917, §3º, do CPC, quando o embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sendo certo que, não apontado o correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de*

Documento eletrônico VDA46097862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:33
Código de Controle do Documento: 6c5bbf14-9e92-44e3-8c69-237c55de8e20

mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento (art. 917, §4º, inciso I, do CPC).
3. Todavia, no caso em análise, afigura-se incontroverso que o valor em execução, R$ 669.000.000,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões de reais), revela-se superior ao efetivamente devido pela embargante, seja pela sua responsabilidade patrimonial limitada a seu quinhão hereditário (art. 1.792, do CC c/c art. 796, do CPC), bem como pelo reconhecimento expresso, por parte do BNDES, da alienação judicial de bens dos coexecutados ao longo dos anos, assim como do aproveitamento da garantia arrecadada pelo Juízo falimentar, na falência da BERTA S/A SISTEMAS DE SEGURANÇA, para abatimento do saldo devedor.
4. Ademais, a tese de excesso de execução aduzida pela embargante encontra-se precipuamente fundamentada em suposto adimplemento da dívida executada pelo BNDES. Nesse contexto, o caso dos autos não se amolda à previsão normativa do CPC, de modo que não se vislumbram motivos para a rejeição liminar da inicial.
5. Nesse contexto, excepcionalmente, há fundamentação jurídica relevante apta à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispensada a garantia do juízo, prevista no artigo 919, §1º, parte final, do CPC. Isto porque o prosseguimento da execução poderia causar incontroverso dano de difícil reparação aos executados, diante da complexidade do caso, do valor exorbitante executado e da delimitação da responsabilidade de cada executado, sendo necessária melhor instrução probatória. De todo modo, frise-se que a dispensa da garantia é provisória, podendo o d. Magistrado de primeiro grau, após a análise do conjunto probatório, manter ou não a dispensa da garantia do juízo.
6. Agravo de Instrumento desprovido" (e-STJ fls. 414-415).

No recurso especial (e-STJ fls. 492-505), o recorrente aponta violação do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o oferecimento de embargos à execução fundados em excesso de execução pressupõe a declaração do valor que o embargante entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de indeferimento liminar.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 540-558), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução de título extrajudicial, converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a realização de novos cálculos destinados à apuração do *quantum debeatur*.

A tese defendida nas razões do recurso especial é a de que os embargos apresentados deveriam ter sido liminarmente rejeitados, porquanto não cumpridas as determinações do § 3º do art. 917 do Código de Processo Civil – declaração do valor que o embargante entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No entanto, como bem salientou o órgão julgador na origem, o caso em apreço apresenta diversas peculiaridades que justificam o afastamento da exigência legal, conforme registrado nos seguintes excertos do voto condutor do aresto atacado:

Documento eletrônico VDA46097862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:33
Código de Controle do Documento: 6c5bbf14-9e92-44e3-8c69-237c55de8e20

*"(...) no caso em análise, **afigura-se incontroverso que o valor em execução, R$ 669.000.000,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões de reais), revela-se superior ao efetivamente devido pela embargante**, seja pela sua **responsabilidade patrimonial limitada a seu quinhão hereditário** (art. 1.792, do CC c/c art. 796, do CPC), bem como pelo **reconhecimento expresso, por parte do BNDES**, da **alienação judicial de bens dos coexecutados ao longo dos anos**, assim como do **aproveitamento da garantia arrecadada pelo Juízo falimentar**, na falência da BERTA S/A SISTEMAS DE SEGURANÇA, para **abatimento do saldo devedor**. Ademais, **a tese de excesso de execução aduzida pela embargante encontra-se precipuamente fundamentada em suposto adimplemento da dívida executada pelo BNDES**. Com efeito, segundo narrado pela embargante, ela se opôs ao crédito pretendido 'justificadamente, por entender a Embargante **já ter sido satisfeito e adimplido o valor executado**, diante das **penhoras levadas à termo mediante hasta pública, mediante arresto, mediante arrematação, mediante dação em pagamento e mediante pagamento pelo executado Werner** (fls. 1971 autos físicos) e **pagamento por terceiros Zaffari** (fls. 1895/1896 autos físicos), de todos os valores executados, conforme noticia a certidão de fls. 1998 dos autos físicos.' (Evento 01, INIC1, fl. 27, JFRJ).*

Nesse contexto, o caso dos autos não se amolda à previsão normativa do CPC, de modo que não se vislumbram motivos para a rejeição liminar da inicial.

(...)

*No caso concreto, o feito encontra-se em fase instrutória, **havendo fundada dúvida acerca do** **quantum debeatur**, mormente à complexidade da causa principal, que, segundo o magistrado de primeiro grau: 'a execução gira em torno de um título cambiário editado em 1973 (evento 508, págs. 19/39 – feito principal), quer dizer, o valor monetário, os índices de juros, a correção e outros encargos, ao que tudo indica, podem ter passado por profundas alterações ao longo da história monetária do país.'. Assim, revela-se inviável a sua solução de mérito, posto que inaplicável o princípio da 'causa madura' em relação ao* quantum debeatur.

*Nesse contexto, excepcionalmente, há fundamentação jurídica relevante apta à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispensada a garantia do juízo, prevista no artigo 919, §1º, parte final, do CPC. Isto porque o prosseguimento da execução poderia causar incontroverso dano de difícil reparação aos executados, diante da complexidade do caso, do valor exorbitante executado e da **delimitação da responsabilidade de cada executado**, sendo necessária melhor instrução probatória. De todo modo, frise-se que a dispensa da garantia é provisória, podendo o d. Magistrado de primeiro grau, após a análise do conjunto probatório, manter ou não a dispensa da garantia do juízo"* (e-STJ fls. 412-413 - grifou-se).

Assim, em virtude da complexidade do caso e das matérias de defesa apresentadas nos embargos, nem sequer seria viável demonstrar o alegado excesso de execução pela simples apresentação de um demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a justificar, nesse caso, o afastamento da rejeição liminar dos embargos.

Registra-se, por oportuno, que esta Corte Superior já mitigou os requisitos do art. 917 do Código de Processo Civil, em hipótese na qual a verificação do excesso de execução dependia da produção de determinada prova ou de determinada providência, pelas partes ou pelo próprio Juízo.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

Documento eletrônico VDA46097862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:33
Código de Controle do Documento: 6c5bbf14-9e92-44e3-8c69-237c55de8e20

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO PARA REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL (ART. 413 DO CC). REQUISITOS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A discussão posta no recurso especial consiste em saber se o pedido de redução equitativa da multa contratual nos embargos à execução, fundados no excesso de execução, impõe que a parte embargante aponte o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

2. ***Os embargos à execução em que se alegue excesso de execução, por expressa determinação legal (§§ 3º e 4º daquele dispositivo), devem ser acompanhados da indicação do valor que se reputa correto ou da apresentação de demonstrativo do débito, sob pena de não conhecimento.***

3. ***Haverá hipóteses, contudo, em que a verificação do excesso de execução poderá ficar inviabilizado pela necessidade da produção de determinada prova ou de determinada providência pelas partes ou pelo Juízo, motivo pelo qual se deve admitir a mitigação da previsão legal de apontamento do valor correto.***

4. O art. 413 do CC admite a redução da cláusula penal disposta em contrato quando a obrigação principal tiver sido cumprida parcialmente ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

5. Entretanto, não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Magistrado sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente. Precedentes.

6. No caso dos autos, o devedor embargante buscou a redução da multa compensatória de 10%, prevista no contrato, em razão da aplicação da regra do art. 413 do CC, alegando excesso de execução, o que justifica a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, pois somente após a decisão do Magistrado sobre a necessidade de redução da multa e em que grau se dará, caso admitida, é que o devedor conseguirá indicar o valor preciso que entende devido.

7. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1.890.407/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:33
Código de Controle do Documento: 6c5bbf14-9e92-44e3-8c69-237c55de8e20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.173.173 / RJ

Número Registro: 2024/0367221-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50122949820234020000 50474406820194025101

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO PONTIERI - SP234635
		CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197
RECORRIDO	:	JULIANA WALLIG ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	LEILA LIANE ROSNIESKI - RJ117160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46547602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:26
Código de Controle do Documento: 4d5c1ab0-4e22-4a6f-a062-9f628c695e8f

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:26
Código de Controle do Documento: 4d5c1ab0-4e22-4a6f-a062-9f628c695e8f